



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 159/2024/LD/DICOGE 1
Processo Digital CG nº 2021/36517

São Paulo, 23 de fevereiro de 2024

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, para a apreciação dos ilustres integrantes dessa Augusta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei Complementar Estadual de interesse do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que dispõe sobre a criação do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Jandira, bem como atribuição da especialidade de protesto de letras e títulos ao já existente Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas e Tabelião de Notas da referida Comarca.

A medida decorre de estudos realizados no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e encontra-se delineada, em seus contornos gerais, na justificativa que ora anexo para conhecimento dessa ilustre Casa Legislativa.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA

Presidente do Tribunal de Justiça

A Sua Excelência, O Senhor
Presidente ANDRÉ DO PRADO
Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo - ALESP

JUSTIFICATIVA

A proposta legislativa ora submetida à Augusta Casa de Leis objetiva a **criação** do Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Jandira e **atribuição da especialidade** de Protesto de Letras e Títulos ao já existente Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas e Tabelião de Notas da Comarca de Jandira que passa a ser: *“Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas e Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Jandira”*.

Oportuno salientar que, conforme dados do IBGE, o Município de Jandira possui 118.045 habitantes e área total de 17,449 km². Tal dimensão e população equiparam-se às de muitas cidades de grande porte do interior do Estado de São Paulo, mas a referida Comarca não conta com Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica e Tabelião de Protesto de Letras e Títulos, o que exige o deslocamento de seus moradores por aproximados 15 km para que tenham acesso aos serviços em questão na Comarca de Barueri.

Outrossim, há estudos que comprovam a viabilidade econômica da medida.

Segundo informação encaminhada pelo Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da

Comarca de Barueri, sua receita líquida anual para 2022 importou R\$ 19.477.609,27, sendo que, aproximadamente, **5,44%** dos atos praticados referem-se à Comarca de Jandira, o que reflete renda bruta de R\$ 2.428.365,85.

Já a receita líquida para o ano de 2022 do 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Barueri foi de R\$ 9.546.032,06, sendo que os atos praticados em relação a Jandira representam **19,45%** do movimento, o que se traduz em renda bruta de R\$ 2.315.303,05.

Não resta dúvida, portanto, de que o Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Barueri permanecerá com renda e movimento suficientes para continuidade de bons serviços naquela Comarca, enquanto a nova serventia a ser criada em Jandira com a mesma especialidade também terá renda e movimentos suficientes para tanto.

A mesma lógica pode ser aplicada ao 1º Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Barueri, o qual manterá renda e movimento suficientes para que os serviços já prestados continuem a sê-lo com qualidade.

Por derradeiro, enfatizo entendimento pacífico do C. Supremo Tribunal Federal sobre a competência privativa dos Tribunais de Justiça para a propositura de leis que disponham sobre serventias extrajudiciais, com destaque para o julgamento da ADI n.º 4.223, em que foi declarada a inconstitucionalidade do art. 24, § 2º, 6, da Constituição do Estado de São Paulo, bem como do art. 17 do Ato de suas Disposições Transitórias.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
■ SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA
SPr 1 – Diretoria do Gabinete da Presidência

Encaminha-se, pois, respeitosamente, a essa Augusta Assembleia, proposta de lei que atende às necessidades da população da Comarca de Jandira e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2024.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA

Presidente do Tribunal de Justiça

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo CPA nº 2021/36517

ANTEPROJETO DE LEI

Dispõe sobre a criação de serventia extrajudicial na Comarca de Jandira.

Art. 1º - Criar a delegação correspondente ao Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Jandira, desmembrado do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Barueri.

Art. 2º - Atribuir a especialidade de Protesto de Letras e Títulos ao já existente Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas, e Tabelião de Notas da Comarca de Jandira, que passa a ser: "**Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas, e Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Sede da Comarca de Jandira**".

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.